



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13884.004893/2003-67  
**Recurso n°** 152.122 Voluntário  
**Matéria** IRF  
**Acórdão n°** 104-23.238  
**Sessão de** 29 de maio de 2008  
**Recorrente** TV VALE DO PARAÍBA LTDA.  
**Recorrida** 4ª. TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1999

**NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA** - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.

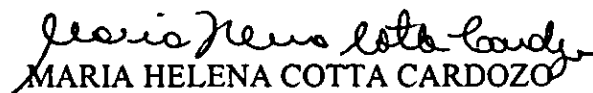
**DIFERENÇAS APURADAS EM DECLARAÇÕES - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CABIMENTO** - Constatada divergência entre os valores informados em DIRF e os confessados em DCTF, é lícito ao Fisco exigir, por meio de lançamento de ofício, as diferenças apuradas.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

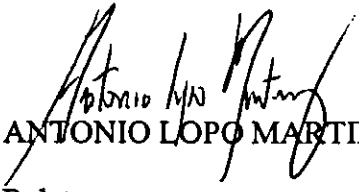
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TV VALE DO PARAÍBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

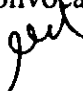
Presidente



  
ANTONIO LOPO MARTINEZ  
Relator

02 JUL 2008

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior. 

## Relatório

Em desfavor de TV VALE DO PARAÍBA LTDA, supra qualificada, foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, de fls. 126/136, no valor total de R\$ 85.222,09, cientificado à contribuinte em 15/12/2003, conforme AR de fls. 138, devido às irregularidades assim transcritas das fls. 127/133:

### ***“001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO***

#### ***FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO.***

*A empresa TV Vale do Paraiba Ltda, (.....) incidiu em Malha Fiscal DIRF X DARF no exercício de 2000, ano-calendário 1999, pelo fato de ter ocorrido divergência entre os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte declarados em DIRF e os efetivamente recolhidos através de DARFs, referentes a trabalho com vínculo empregatício, prestação de serviços sem vínculo empregatício e pagamentos de aluguéis, conforme fls. 03 a 13.*

*[.....]*

*Em 09/11/2000, o contribuinte compareceu à Receita Federal apresentando como justificativa para as divergências constatadas o fato de ter compensado em DCTF valores referentes ao IRPJ antecipação de imposto conforme código 2362 e IRRF sobre aplicação (fls. 46), conforme Ato Declaratório do Coordenador Geral do Sistema de Tributação nº 14 de 10/09/98.*

*Tendo em vista que a justificativa apresentada pelo contribuinte, em resposta à intimação, não esclareceu por completo as divergências de recolhimento encontradas, foi efetuada Representação (fls. 47), em 29/05/2001, pelo Grupo Intersistêmico - DIRF X DARF/2000, para realização de diligência para melhor elucidação dos fatos.*

*Em 09/09/2003, foi enviado ao contribuinte Termo de Início de Fiscalização.....*

*Face à existência de compensação informada em DCTF, o trabalho de fiscalização se baseou em verificar se a diferença entre os valores de imposto de renda retido na fonte constantes em DIRF e os efetivamente recolhidos através de DARF estavam justificados pelas compensações sem DARF e pagamentos informados em DCTF,.....*

*Em 03/11/2003, foi enviado ao contribuinte Termo de Constatação e Intimação Fiscal ..... solicitando justificativas para as divergências de valores recolhidos, mesmo após efetuadas as devidas compensações, .....*

[.....]

**BATIMENTO DIRF/DCTF**

*1º Trimestre código 0561*

*Somatório dos valores constantes em DIRF - R\$ 105.013,52;*

*Valor compensado, conforme DCTF - R\$ 71.598,89;*

*Valor a comprovar - R\$ 33.414,63*

[.....]

*- Valor compensado, mas não informado na DCTF, conforme fls. 22, 23, 88 e 94 a 98, sendo objeto do auto de infração - R\$ 32.840,97;*

*- Valor compensado na DCTF da 4ª sem/dez/98, conforme fls. 88,99 a 104, sendo objeto de auto de infração - R\$ 26,56;*

[.....]

*Face à existência de compensação informada em DCTF, o trabalho de fiscalização se baseou em verificar se a diferença entre os valores de imposto de renda retido na fonte constantes em DIRF e os efetivamente recolhidos através de DARF estavam justificados pelas compensações sem DARF e pagamentos informados em DCTF, chegando-se ao resultado exposto em planilha de Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 84 e 85).*

[.....]

*Pelos fatos acima, estamos constituindo o crédito tributário para cobrança de ofício do Imposto de Renda na Fonte, referente a trabalho com vínculo empregatício, não comprovado como recolhido ou compensado, no valor de R\$ 32.867,53, devido à Fazenda Nacional.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>31/01/1999</i>	<i>R\$ 32.036,69</i>	<i>75,00</i>
<i>31/03/1999</i>	<i>R\$ 38.460,20</i>	<i>75,00</i>

*ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 629, 630, 633, 634, 652 e 654 do RIR/94; Arts. 3º e 4º, da Lei nº 9.250/95 c/c o art. 21 da Lei nº 9.532/97; Arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646, do RIR/99 c/c art. 1º da Lei nº 9.887/99.*

**002 – TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO.**

*Face à existência de compensação informada em DCTF, o trabalho de fiscalização se baseou em verificar se a diferença entre os valores de imposto de renda retido na fonte constantes em DIRF e os efetivamente recolhidos através de DARF estavam justificados pelas compensações sem DARF e pagamentos informados em DCTF, chegando-se ao*

*resultado exposto em planilha de Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 84 e 85).*

[.....]

*1º Trimestre código 0588*

*Somatório dos valores constantes em DIRF - R\$ 660,25;*

*Valor compensado, conforme DCTF - R\$ 252,00;*

*Valor a comprovar - R\$ 408,25*

*O contribuinte apresentou as seguintes justificativas e/ou esclarecimentos, em resposta a Termo de Constatação e Intimação, em relação ao valor a comprovar acima:*

*- Valor compensado em DCTF sob o código 1708 na 5ª sem/jan/99, conforme fls. 88 e 122, sendo objeto de auto de infração - R\$ 140,50;*

*- Valor compensado em DCTF sob o código 1708 na 3ª sem/fev/99, conforme fls. 88 e 122, sendo objeto de auto de infração - R\$ 15,00;*

*- Valor creditado referente a prestação de serviços em 29/03/99, e erroneamente informado na DCTF 3ª sem/abr/99, conforme fls. 88 e 122 - R\$ 252,75.*

*Totalizando o valor de R\$ 408,25.*

*Pelos fatos acima, estamos constituindo o crédito tributário para cobrança de ofício do Imposto de Renda Retido na Fonte referente a prestação de serviços sem vínculo empregatício, não comprovado como recolhido ou compensado, no valor de R\$ 155,50, devido à Fazenda Nacional.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>31/01/1999</i>	<i>R\$ 185,50</i>	<i>75,00</i>
<i>23/02/1999</i>	<i>R\$ 100,50</i>	<i>75,00</i>

*ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 629, 630, 636, e 637 do RIR/94; Arts. 3º e 4º, da Lei nº 9.250/95 c/c o art. 21 da Lei nº 9.532/97.*

### **003 – RENDIMENTO DE CAPITAL**

#### **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS À PESSOA FÍSICA**

*Face à existência de compensação informa em DCTF, o trabalho de fiscalização se baseou em verificar se a diferença entre os valores de imposto de renda retido na fonte constantes em DIRF e os efetivamente recolhidos através de DARF estavam justificados pelas compensações sem DARF e pagamentos informados em DCTF, chegando-se ao resultado exposto em planilha de Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 84 e 85).*

[.....]

**BATIMENTO DIRF/DCTF**

*1º Trimestre código 3208*

*Somatório dos valores constantes em DIRF - R\$ 105,69;  
Valor compensado, conforme DCTF - R\$ 70,46;  
Valor a comprovar - R\$ 35,23.*

*O contribuinte apresentou as seguintes justificativas e/ou esclarecimentos, em resposta a Termo de Constatação e Intimação Fiscal, em relação ao valor a comprovar acima:*

*- Valor não informado em DCTF, conforme fls. 89 e 121, sendo objeto de auto de infração - R\$ 35,23.*

*2º Trimestre código 3208*

*Somatório dos valores constantes em DIRF - R\$ 105,69;  
Valor compensado, conforme DCTF - R\$ 70,46;  
Valor a comprovar - R\$ 35,23.*

*O contribuinte apresentou as seguintes justificativas e/ou esclarecimentos, em resposta a Termo de Constatação e Intimação Fiscal, em relação ao valor a comprovar acima:*

*- Valor creditado referente a aluguéis pagos em 28/06/99, e erroneamente informado na DCTF 1ª sem/jul/99, conforme fls. 90 e 121 - R\$ 35,23;*

*- Em informações adicionais, conforme fls. 90 e 121, o contribuinte declarou que o creditado de R\$ 35,23 referente a aluguéis pagos em 28/09/99, não foi informado em DCTF na 1ª sem/out/99, sendo objeto de auto de infração.*

*Pelos fatos acima, estamos constituindo o crédito tributário para cobrança de ofício do Imposto de Renda Retido na Fonte, referente a pagamento de aluguéis, não comprovado como recolhido ou compensado, no valor de R\$ 70,46, devido à Fazenda Nacional.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>29/03/1999</i>	<i>R\$ 35,23</i>	<i>75,00</i>
<i>28/09/1999</i>	<i>R\$ 35,23</i>	<i>75,00</i>

*ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 620, 631, 632, 641 a 644 e 646, do RIR/99, C/C ART. 1º da Lei nº 9.887/99.*

*[.....]*

Cientificada em 15/12/2003, a contribuinte apresenta em 14/01/2004, por intermédio de sua representante legal, impugnação de fls. 140/154, acompanhada dos documentos de fls. 155/182, na qual expõe, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito:

*- Argumenta que, intimada pela autoridade fiscal, esclareceu que incorreu em erro na DCTF da 4ª semana de janeiro de 1999, "onde foi lançado a maior o valor de R\$ 35,85..." e, ainda, "no lançamento do IR s/ férias na DIRF de dezembro/98, novamente informado na DIRF de janeiro/99, nos valores de R\$ 553,45 e 29,50, também devidamente*

*acolhidos, restando, portanto, ainda um saldo a comprovar de R\$ 32.867,53.*

*- Acrescenta também que:*

*"Deste valor, como reconhecidamente pela própria fiscalização, R\$ 26,56 (docs. 15 a 21) foi informada a compensação na DCTF da 4ª semana de dezembro/98, o que sem qualquer motivo não foi acolhida, o que restaria um saldo a comprovar de R\$ 32.840,97."*

*- Alega que o simples fato de haver incorrido em erro no preenchimento da DCTF, ao deixar de informar a compensação dos créditos a título de IRPJ, "não é causa ensejadora para, simplesmente, estes serem glosados pela fiscalização, até mesmo porque, foram competentemente informados na DIRF do período, não havendo qualquer tipo de má-fé de sua parte." Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.*

*- Cita o ADN nº 14, de 10 de setembro de 1998, para concluir que:*

*"Em suma, o valor que no entender da fiscalização não foi comprovado e que como se viu resulta no saldo em aberto de R\$ 32.840,97, está devidamente demonstrado em seu Livro Razão, onde nos exatos vencimentos do IRRF a ser recolhido procedeu a compensação dos valores.*

*(conta 2222) 07/04/99 IRRF COMPENSAÇÃO .....R\$ 3.352,50*

*(conta 2221) 07/04/99 COMPENSAÇÃO IR .....R\$ 29.108,16*

*(conta 2221) 10/03/99 IRRF COMPENSAÇÃO .....R\$ 5.933,07*

*Destes valores, os dois primeiros foram compensados integralmente, lembrando que as compensações não foram informadas na DCTF.*

*O terceiro, embora informada em DCTF, foi informada de maneira errônea, onde ao invés do lançamento do valor acima de R\$ 5.933,07, constante do RAZÃO (doc. 22), foi informado tão somente o valor de R\$ 5.552,76 (doc. 31), gerando um saldo de R\$ 380,31, onde da somatória dos dois valores compensados mais R\$ 380,31, chegamos no montante exigido no presente auto de infração de R\$ 32.840,97."*

*- Quanto à falta de recolhimento do IRRF sobre trabalho sem vínculo empregatício, aduz que:*

*".....tal crédito foi objeto de compensação, ... devidamente informado em DCTF, com a exceção de tê-lo sido efetuado sob o código de tributação errada (1708, ao invés de 0588) (doc. 15, 37 e 38), e parte deste valor R\$ 15,00, foi informado na 3ª sem. Fev/99, sendo o correto 4ª sem. Fev/99.*

*Portanto o crédito de R\$ 155,50 encontra-se devidamente lançado no RAZÃO (doc. 27), sendo o engano da impugnante tê-lo informada a compensação na DCTF sob código equivocado, requerendo-se-lhe, desde já a sua retificação do código 0588 para o código 1708 e da 3ª sem fev/99 para a 4ª sem. Fev/99 o valor de 15,00."*

- No que diz respeito à falta de recolhimento do IRRF incidente sobre aluguéis e royalties, afirma:

".....referido valor é composto por duas parcelas de R\$ 35,23, sendo a primeira compensada na data de 07/04/99 lançada no RAZÃO (doc. 26) e, a segunda, devidamente RECOLHIDA (doc. 41), porém ambas não informadas na DCTF."

- Insurge-se, agora, quanto à multa de ofício lançada e, transcrevendo o caput do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, questiona se é cabível o lançamento de multa de ofício isolada nos casos de declaração apresentada por intermédio de DCTF, já que referido artigo se reporta a "lançamento de ofício".

- Nesse compasso, defende a tese de que há um diferencial entre o contribuinte que não declara e omite a receita auferida, daquele que declara tempestivamente seus rendimentos via entrega da DCTF, mas por motivos outros, deixa de pagar o tributo, ou o faz a destempo. Cita jurisprudência administrativa.

Em 13 de abril de 2006, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP proferiram Acórdão DRJ/CPS Nº. 12.875 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento nos termos da ementa a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: BATIMENTO DIRF/DCTF. IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO.*

*À falta de comprovação do recolhimento e/ou compensação do IRFonte declarado em DIRF, em valor superior ao declarado em DCTF, mantém-se o lançamento das parcelas não recolhidas e nem afastadas por compensação.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

O quadro a seguir resume a situação após o julgamento:

RESUMO					
(Auxiliar do PROFISC)					
TRIBUTO (Código)	PA/EX	CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
		EXIGIDO	CANCELADO	MANTIDO	MULTA (%)
IRRF/2932	jan/99	140,50	0,00	140,50	75
		26,56	26,56	0,00	-
	fev/99	15,00	0,00	15,00	75
	mar/99	32.876,20	0,00	32.876,20	75
	set/99	35,23	0,00	35,23	75



Cientificada em 05/05/2007, irresignada a recorrente interpõe Recurso Voluntário de fls. 205 a 218, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação, que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- Argúi preliminar de nulidade da decisão proferida pelo 4ª turma de julgamento de Campinas, que a despeito do pedido de retificação do DARF recolhido sob o código 1708 para o Código 0508, a decisão não se manifestou a respeito.

- Se compensações não foram informadas corretamente via DCTF, não é menos certo que o fato de não fazê-lo, não desconstitui o crédito tributário de que a impugnante é credora e que faz jus a compensação.

- No seu entendimento o simples fato de erro no preenchimento da DCTF onde o recorrente deixou de informar a compensação dos créditos à título de IRPJ não é causa motivadora para que estes sejam glosados pela fiscalização, até mesmo porque, foram competentemente informados na DIRF.

- Em suma o valor que no entender da fiscalização não foi devidamente demonstrado está comprovado no seu livro razão, onde nos exatos vencimentos do IRRF a ser recolhido procedeu a compensação dos valores.

- No que toca ao valor de R\$ 35,23, também o valor foi compensado, mas não foi informado na DCTF.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

No que toca ao suposto erro de códigos, urge registrar que não é função da autoridade julgadora proceder à retificação de DARFs, tendo em vista, principalmente, os impactos cruzados que esse aproveitamento de tributos pode propiciar na medida em que se alocam pagamentos de um tributo para outro. Não há que se falar assim de nulidade da decisão da autoridade recorrida.

Cabe esclarecer que o lançamento de débitos mediante auto de infração é requisito indispensável para a constituição do crédito, exceto quando valores declarados em DCTF. Os valores lançados neste processo são originados justamente daqueles valores que ou não foram incluídos em DCTF como admitido na própria defesa, ou aqueles para os quais não restou demonstrada e provada a alegada inclusão em DCTF. Acrescente-se, por pertinente, que quanto à informação em DIRF, frise-se que esta não é capaz de afastar o lançamento e nem a multa de ofício, pois não constitui instrumento de confissão de dívida.

Deste modo caso não exista prova irrefutável que os valores já foram declarados ou que efetivamente não ocorreram, é indispensável à constituição do crédito tributário mediante auto de infração. Nos fatos tributários em análise não se trata de meros erros formais, mas omissões que impossibilitam a identificação da quitação dos tributos.

As alegadas compensações não informadas, ainda que validas, na medida em que não se revistam na linguagem tributária apropriada, não se prestam para que sejam aproveitadas.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ